Decreto-Lei 330/81, de 4 de Dezembro

mecanismos que permitam controlar a mudança de finalidade dos fogos actualmente destinados à habitação. Paralelamente, julga-se que o presente decreto-lei constituirá um instrumento muito útil no sentido de permitir às câmaras municipais prosseguir uma política de ordenamento urbanístico, orientando, através da emissão de licenças, a instalação dos estabelecimentos comerciais e das zonas de serviços para determinadas áreas urbanas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Só poderão ser efectuadas escrituras de arrendamento para comércio, indústria ou profissão liberal mediante a apresentação pelo locador de licença camarária donde conste ser essa a finalidade do imóvel ou que autorize a mudança de finalidade, se for outra, ou de certidão emitida pela repartição de finanças competente comprovativa de que foi declarado anteriormente o arrendamento do imóvel com essa finalidade, nos termos do artigo 116.º do Código da Contribuição Predial e do imposto sobre a indústria agrícola.

Art. 2.º — 1 — O locador, ao declarar na respectiva repartição de finanças o contrato de arrendamento para comércio, indústria ou profissão liberal que não tenha sido celebrado por escritura pública, deverá apresentar os documentos camarários referidos no artigo anterior, salvo se já existir declaração de arrendamento anterior com essa finalidade.

2 — A declaração a que se refere o número anterior deverá conter menção expressa de que a utilização do imóvel para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal foi autorizada pela câmara municipal.

Art. 3.º A certidão da repartição de finanças referida no artigo 1.º poderá ser substituída pelo duplicado da declaração de arrendamento para comércio, indústria ou profissão liberal anterior do mesmo imóvel.

Art. 4.º A declaração de arrendamento para comércio, indústria ou profissão liberal que não tenha sido celebrado por escritura pública sem a apresentação de licença camarária ou documento que a substitua implicará a insusceptibilidade de qualquer actualização de renda.

Art. 5.º A declaração de anterior arrendamento só substituirá a licença camarária se o arrendamento a que se refere tiver sido autorizado ou se for anterior ao presente decreto-lei.

Art. 6.º Excepcionalmente, poderão ser regularizadas em 1982 as situações de não declaração de arrendamento para comércio, indústria ou profissão liberal já existentes, nos prazos legalmente previstos, independentemente de autorização para essa finalidade e sem a penalização cominada no presente diploma, mas sem prejuízo das outras penalidades previstas na lei.

Visto e aprovado em Conselho e Ministros de 5 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, FRANCISCO MANUEL LOPES VIEIRA DE OLIVEIRA DIAS.

Decreto-Lei n.º 330/81

de 4 de Dezembro

Com vista a incentivar o investimento imobiliário, e no seguimento das alterações introduzidas ao regime das rendas habitacionais pelo Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho, promove o Governo mais uma medida legislativa, procurando um meio expedito para a actualização das rendas nos arrendamentos de prédios destinados a comércio, indústria ou profissões liberais.

O regime agora introduzido consiste em tornar possível a actualização anual das rendas, através de índices fixados anualmente em portarias.

Faculta-se ainda aos senhorios e inquilinos, se assim o entenderem, o recurso a avaliações fiscais extraordinárias para a correcção de eventuais desajustamentos entre os valores obtidos através das actualizações e os julgados mais justos e razoáveis.

Procura-se, por último, reduzir o número dos processos de avaliação fiscal, cuja morosidade é bem conhecida de todos.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Regime de actualização)

Nos contratos de arrendamento para comércio, indústria e exercício de profissões liberais, o senhorio tem o direito de exigir actualizações anuais de renda, decorrido um ano da data da sua fixação ou da última alteração.

ARTIGO 2.º

(Coeficientes de actualização)

1 — As actualizações terão por base um coeficiente que constará de portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, a publicar anualmente até 31 de Outubro para vigorar no ano civil seguinte.

2 — O referido coeficiente será determinado em função da variação do índice médio ponderado de preços no consumidor, sem habitação, correspondente aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis à data da publicação da portaria.

ARTIGO 3.º

(Comunicação e resolução dos contratos)

Às actualizações previstas no presente diploma aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1104.º do Código Civil.

ARTIGO 4.º

(Disposições transitórias)

1 — O presente diploma aplica-se, também, aos contratos de arrendamento para o comércio, indústria ou profissão liberal existentes à data da sua entrada em vigor, decorridos 5 anos sobre a sua última avaliação, fixação ou alteração contratual da renda, e ainda em caso de traspasse de estabelecimento comercial ou industrial ou de cessão de arrendamento para o exer-

cício de profissão liberal, desde que tenha decorrido mais de 1 ano sobre aqueles factos.

2 — Poderá ser requerida uma avaliação fiscal extraordinária para ajustamento das rendas praticadas à data da aplicação do regime de actualização anual.

3 — Será fixado por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes um coeficiente de actualização de renda para vigorar até 31 de Dezembro de 1982.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, FRANCISCO MANUEL LOPES VIEIRA DE OLIVEIRA DIAS.

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 331/81

de 4 de Dezembro

Atendendo a que o prazo fixado no Decreto-Lei n.º 253/81, de 29 de Agosto, se mostrou manifestamente insuficiente para dar cabal execução ao disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 99/81, de 5 de Maio;

Considerando que, até regulamentação do Decreto-Lei n.º 99/81, urge permitir o desenvolvimento normal das tarefas do Ministério da Reforma Administrativa e gestão dos respectivos recursos humanos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até à entrada em vigor dos diplomas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 99/81, de 5 de Maio, mantêm-se em vigor as disposições dos Decretos Regulamentares n.ºs 26/78, de 27 de Julho, 78/79, 79/79, 80/79, 81/79, 82/79 e 83/79, todos de 31 de Dezembro, das Portarias n.ºs 26-B/80, de 9 de Janeiro, 244/80, de 14 de Maio, 769/80, de 2 de Outubro, 777/80, de 3 de Outubro, e 945/80, de 8 de Novembro, e do Despacho Normativo n.º 330/79, de 16 de Novembro.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não prejudica o estabelecido no Decreto-Lei n.º 99/81, de 5 de Maio, em matéria de atribuições e competências dos serviços e dos despachos emitidos ao abrigo do n.º 4 do artigo 19.º, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 285/81, de 9 de Outubro, ressalvando-se as disposições revogadas pelo Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio.

Art. 3.º Até à entrada em vigor dos diplomas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 99/81, de 5 de Maio, é permitido o provimento dos lugares vagos, incluindo os de direcção e chefia, dos quadros de pessoal anexos aos diplomas citados no artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 4.º As dúvidas que o presente diploma suscite na sua aplicação serão resolvidas por despacho do Ministro da Reforma Administrativa.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos desde o dia 6 de Novembro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 23 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 54/81/A

O pessoal dos dispensários da Região do Serviço de Luta Antituberculosa (SLAT) será integrado nos quadros dos futuros centros de saúde. Até à criação e regulamentação destas unidades de saúde, torna-se, contudo, indispensável definir com brevidade a situação profissional daquele pessoal, integrando-o em um dos serviços de saúde da Região com quadro já aprovado. Tal medida é já possível em relação ao pessoal administrativo e auxiliar do SLAT, a que se seguirá o pessoal médico e de enfermagem, que poderá ser integrado nos quadros dos Serviços Médico-Sociais, desde que alterados para o efeito. Com este diploma alteram-se, assim, os quadros de pessoal dos Serviços Médico-Sociais da Região, assim como se responsabilizam os Serviços Médico-Socais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada pela tutela administrativa dos dispensários da Região dos Serviços de Luta Antituberculosa.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal administrativo e auxiliar dos dispensários da Região do Serviço de Luta Antituberculosa é integrado nos quadros de pessoal dos Serviços Médico-Sociais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Art. 2.º A tutela administrativa dos dispensários da Região do Serviço de Luta Antituberculosa passa a ser assegurada pelos Serviços Médico-Sociais.

Art. 3.º Os quadros de pessoal dos Serviços Médico-Sociais da Região, anexos ao Decreto Regulamentar Regional n.º 15/81/A, de 24 de Fevereiro, são substituídos pelos anexos ao presente diploma na parte que estes expressamente contemplam, para que neles seja integrado o pessoal administrativo e auxiliar dos dispensários de Angra do Heroísmo,